
PROCESSO Nº : 21.881-2/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONSULTA (AUTOS DIGITAIS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, observo que a consulta foi formulada em tese e por pessoa legítima, preenchendo os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Indaga-se sobre a possibilidade de utilizar tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, como valor de referência em procedimento licitatório, cujo critério é o maior percentual de desconto.

Analisando a legislação pertinente à matéria, qual seja, a Lei 8.666/93 e, por analogia, o Decreto Federal nº 3.931/2001, depreende-se que:

1- as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços e balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (artigo 15, incisos II e V da Lei 8.666/93);

2- Os preços da proposta vencedora da licitação deverão estar de acordo com os praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda, com os constantes do sistema de registro de preços (artigo 43, inciso IV da Lei 8.666/93);

3- É possível a utilização de oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado como critério de adjudicação de procedimento licitatório, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e similares (art. 9º, § 1º do Decreto Federal

nº. 3931/2001).

No caso em tela, existe a possibilidade de utilização de tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, desde que estejam os preços compatíveis com os praticados no mercado.

O artigo, 15 da Lei nº 8.666/93, estabelece nos seus incisos II e V que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por sistema de registro de preços e ter como base os preços praticados nos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por sua vez, o inciso IV, do artigo 43 da lei em comento, determina que os preços da proposta vencedora da licitação deverão estar de acordo com os praticados no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

Nesse sentido, o Decreto Federal nº 3.931/2001, em seu artigo 9º, §1º, prevê possibilidade da utilização da oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado como critério de adjudicação de procedimento licitatório, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

A legislação acima demonstra claramente que para o legislador independe qual tabela de preços será utilizada como referência, pois o primordial é **a compatibilidade com os preços praticados no mercado, para que se obtenha a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** (grifamos)

Nesse sentido, o parecer da Consultoria Técnica destaca o entendimento do TCU sobre a matéria, constante nos Acórdãos nº 1700-35/07 e 4409-38/08, que complementando o anteriormente exposto, pontuam:

a) Deve se levar em conta uma ampla pesquisa de mercado que permitirá aferir a regularidade do preço registrado;

b) Considerar a possibilidade de qualquer cidadão, na presença de registro de preço (...), impugnar preço em razão de incompatibilidade desse preço com o preço vigente no mercado;

c) A verificação da conformidade de cada proposta (...) com

os preços correntes no mercado;

d) E, finalmente, considerar que como critério de desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado, deve o licitante vencedor atentar para o fato que poderá estar se compromissando com preços, que muitas vezes estejam fora da realidade de custo.

Assim sendo, entendo haver a possibilidade de utilização de tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, como valor de referência em procedimento licitatório, quando o critério for o de maior percentual de desconto, sendo ainda necessária a observância dos dispositivos legais trazidos no teor deste voto, bem como a obrigatoriedade dos preços estarem compatíveis com os praticados no mercado.

Pelo exposto, acompanho o Parecer nº 728/2010 do Ministério Público, pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, pela inserção do verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal nos termos a seguir:

Resolução de Consulta nº ____/2010. Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços. Tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. Preços compatíveis com os praticados no mercado.

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado.

Cumpra observar que, de acordo com o art. 232, parágrafo 2º da Resolução nº 14/2007 RITC/MT, o teor deste voto não constitui prejudgado de caso concreto.

Publique-se.

Informo que a íntegra desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta.

Após os trâmites de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de março de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator